



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073107-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante JORGE MOREIRA, são agravados IPEM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MIRANDOPOLIS e MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.017

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2073107-72.2025.8.26.0000

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

AGRAVANTE: JORGE MOREIRA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Renato Graciano Capella

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – PROVENTOS – TERMO INICIAL – CUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS DO CARGO PÚBLICO – INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Crédito decorrente de benefício previdenciário. Aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Pública. Termo inicial do benefício. Percepção simultânea de proventos e remuneração de cargo ou emprego público. Inadmissibilidade.

2. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, § 10, CF). Retroação do pagamento de proventos de aposentadoria ao tempo em que o servidor estava em atividade, enquanto aguardava decisão judicial. Inadmissibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, e de decisão que acolheu a impugnação do devedor e reconheceu a impossibilidade de pagamento de proventos no período em que o credor permaneceu em atividade.

Inconformado recorre o agravante

objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustenta, em síntese, ofensa à coisa julgada, pois a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria a partir do requerimento administrativo foi restabelecida pelo Colendo STF. Aduz que esse ponto não foi especificamente impugnado na apelação e que deve ser indenizado pelo período que trabalhou indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. De resto, nega a existência de acúmulo ilegal de vencimentos e proventos por ter sido obrigado a permanecer em atividade e ter ocupado apenas um cargo público.

Sem pedido de efeito suspensivo, dispensou-se contraminuta, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, merece confirmação a r. decisão agravada.

O agravante litiga contra a literalidade do art. 37, § 10, da Constituição Federal: É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A ressalva da parte final do art. 37, § 10, da Constituição Federal, é inaplicável ao agravante, pois incontroverso que sempre ocupou apenas um cargo público. Logo, se o agravante recebeu remuneração pelo exercício do cargo público enquanto em atividade, não pode receber simultaneamente proventos de aposentadoria nesse período, até porque, no Regime Próprio, a aposentadoria é causa de ruptura do vínculo funcional entre servidor e Administração. Nesse sentido:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Questões suscitadas fundamentadas de forma coesa, inclusive, para apresentação das razões recursais meritória, pela parte que discorda de seu teor – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor que permaneceu na ativa e se aposentou após o trânsito em julgado – Recebimento dos retroativos dos proventos – Observância do art. 37, § 10, da CF – Abono de permanência, a que faz jus, entretanto não pago pela Administração Pública – Direito do servidor sob pena de enriquecimento ilícito do ente público – Decisão reformada – Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido” (Agravo de Instrumento 2196006-09.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 14/12/24).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO EM TEMPO COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. CIRURGIÃO-DENTISTA. (...) Percepção dos proventos de aposentadoria retroativos. Impossibilidade. Artigo 37, §10 da CF que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Autor que afirma ter continuado a desempenhar a função percebendo, inclusive, abono de permanência. Abono de permanência que é a verba remuneratória a ser paga desde a data em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a sua efetivação. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1051167-11.2022.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leonel Costa, j. 04/12/24).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL – Pretensão à concessão de aposentadoria especial, ao pagamento de abono de permanência desde a data em que foram preenchidos os requisitos para aposentação e ao pagamento dos proventos atrasados com início na data do requerimento administrativo (17/04/2.018) – Sentença de procedência em parte, para condenar o apelante MUN. DE SÃO PAULO a conceder a aposentadoria especial ao apelante RICARDO, com data de início a partir do requerimento administrativo feito em 17/04/2.018, e integralidade e paridade em relação aos servidores ativos, apostilando-se o título, bem como para reconhecer o direito à percepção do abono de permanência, durante o período posterior em que continuou laborando, e dos proventos a partir da efetiva concessão do benefício – Pleitos de reforma da sentença – Não cabimento – Aposentadoria Especial - Atividade insalubre – Cirurgião dentista – Artigo 40, §4º, da CF – Aplicação analógica do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 – Analogia "legis" com a Lei nº 8.213/91, que cuida do regime geral de previdência social, nos termos do MI 788, Rel. Min. Carlos Britto e MI 758, Rel. Min. Marco Aurélio – Pagamento dos proventos atrasados desde a data do pedido – Ausência de prejuízo diante do recebimento de vencimentos

e abono de permanência até a aposentadoria – Vedação constitucional de cumulação de proventos com os vencimentos, nos termos do art. 37, §10, da CF – Sentença mantida – APELAÇÕES não providas" (Apelação Cível 1046267-24.2018.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 08/10/24).

Conquanto a decisão do STF tenha restabelecido os termos da sentença, a leitura do *decisum* deixa claro que aquela Corte se debruçou exclusivamente sobre o direito do ora agravante à aposentadoria pelo RPPS. Em nenhum momento foi suscitada ou analisada e concedida pela Suprema Corte a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo ou emprego público (fls. 378/384), em manifesta desconformidade com a literalidade da Constituição Federal.

Irrelevante que os réus não tenham atacado especificamente o termo inicial do benefício na apelação, já que o ponto está evidentemente inserido no pedido de improcedência total da pretensão (fls. 284).

Ressalte-se, por fim, que não há título executivo que confira ao agravante direito à indenização por ato ilícito da Administração decorrente de permanência em atividade no período antecedente à efetiva aposentadoria.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. decisão agravada.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator